



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 025/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Diante do estabelecida pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, devolvo a essa Casa de Leis, **vetado parcialmente**, o Autógrafo de Lei nº 203, de 27 de dezembro de 2022, de autoria da Vereadora Sabrina Garcêz, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de os condomínios residenciais, comerciais ou mistos, estabelecidos no Município de Goiânia, notificarem a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos."

Recai o veto ao art. 3º do Autógrafo de Lei nº 203, de 2022:

"Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei poderá sujeitar o condomínio infrator, garantidos a ampla defesa e o contraditório, às seguintes penalidades administrativas:

- I – advertência, quando da primeira autuação da infração;
- II – multa, em caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II será fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$5.000,00 (cinco mil reais), a depender das circunstâncias da infração, e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de morte da vítima, tendo seu valor atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ou outro índice que futuramente o substitua, devendo ser revertida em favor de fundos e programas municipais de proteção aos direitos da mulher, da criança, do adolescente ou do idoso."

RAZÕES DO VETO

De acordo com a justificativa apresentada pela autora da propositura, Vereadora Sabrina Garcez, em virtude da responsabilidade administrativa do síndico, cabe ao mesmo conscientizar os funcionários do condomínio e os moradores sobre o problema do enfrentamento da violência contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos, colaborando com as polícias municipais, estaduais e federais, visando estabelecer uma penalidade administrativa, de advertência ou de multa, em caso de ocorrência de um crime, que é a omissão de socorro, previsto no art. 135 do Código Penal Brasileiro.

Preliminarmente, verifica-se que a proposta disciplina sobre assunto já regulamentado por meio da [Lei federal nº 10.386, de 04 de setembro de 2019](#), da [Lei federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) - Código Civil, e do [Decreto-Lei federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) - Código Penal, para estabelecer o dever de condôminos, locatários, possuidores e síndicos informarem às autoridades competentes os casos de violência doméstica e familiar de que tenham conhecimento no âmbito do condomínio, e para incluir na tipificação do crime de omissão de socorro os casos de violência doméstica e familiar.

Acrescenta-se a norma estabelecida no § 8º do art. 226 da Magna Carta que dispõe sobre a responsabilidade do Estado em criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações mantidas pelos integrantes da unidade familiar.

No mérito, o autógrafo mostra-se necessário, buscando aprimorar a lei visando a proteção da dignidade da pessoa humana, razão pela qual, é inadmissível e intolerável a ocorrência de violência no âmbito familiar, em especial, no tocante aos indivíduos mais fragilizados, a saber, mulheres, crianças, adolescentes e idosos. No tocante à violência doméstica e familiar, não há dúvidas que a ação estatal por medida legislativa é mais do que relevante, e por meio da colaboração de síndicos e administradores de condomínios, terá o condão de preservar vidas.

Contudo, concernente ao art. 3º da proposta, denota-se que a cominação de advertência e multa aos condomínios que descumprirem o disposto no art. 1º do autógrafo de lei não encontra amparo na legislação federal editada sobre a matéria, sendo com ela incompatível. Sob esse aspecto, esclarece-se que a norma geral acolhida no Código de Processo Penal - [Decreto-Lei federal nº 3.689, de 3 de outubro de 1941](#) dispõe que qualquer pessoa do povo poderá – e não “deverá” – comunicar à autoridade policial a existência de infração penal em que caiba ação penal de iniciativa pública (art. 5º, § 3º).

Portanto, observa-se que a União não atribui aos condomínios, nem aos particulares de maneira geral, o dever de comunicarem às autoridades policiais os ilícitos penais de que tenham conhecimento, não sujeitando-os a qualquer penalidade. De fato, a [Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#), que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, não estabelece qualquer obrigação nesse sentido.

Já o Estatuto da Criança e do Adolescente - [Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#) estabelece incumbência, especificamente ao Conselho Tutelar, de existência obrigatória em cada Município (art. 132), de “encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente” (art. 136, incisos I e IV).

O Estatuto do Idoso - [Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003](#), por sua vez, determina aos serviços de saúde públicos e privados que notifiquem os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos, mediante comunicação obrigatória dirigida a um dos seguintes órgãos: autoridade policial; Ministério Público; Conselho Municipal do Idoso; Conselho Estadual do Idoso e Conselho Nacional do Idoso (art. 19).

Impende mencionar, ainda, o art. 66 da Lei das Contravenções Penais - [Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941](#), que impõe o dever de comunicar o ato criminoso àquele que se encontre no exercício de função pública e tome conhecimento de crime de ação penal de iniciativa pública. O mesmo dever é exigido do médico ou profissional sanitário, com relação ao crime de ação penal de iniciativa pública, desde que não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal.

Diante de tais elementos conclui-se que as penalidades previstas no art. 3º da proposta mostram-se incompatíveis com as linhas essenciais estabelecidas pelas regras de abrangência nacional que tratam da **notitia criminis** e do inquérito policial.

Posto isso, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, votei parcialmente o presente autógrafo de lei, especificamente o art. 3º da propositura, pelas razões as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Goiânia, confiante em sua manutenção.

Goiânia, 19 de janeiro de 2023.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO